

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13708/001.058/93-55

RECURSO Nº : 06.370

MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1990 A 1992

RECORRENTE : FJORD S/A. INDUSTRIA DO VESTUARIO

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/CENTRO NORTE (RJ)

SESSÃO DE : 21 de março de 1996

ACORDAO Nº : 103-17.262

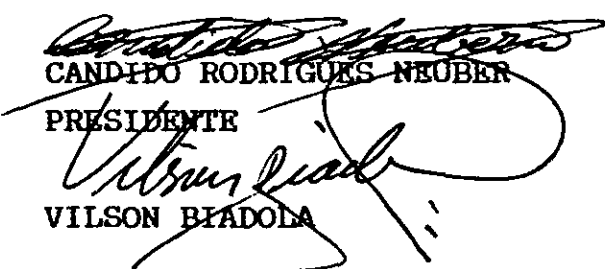
FINSOCIAL - É incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-lei nº 1.940/82, face a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FJORD S/A. INDUSTRIA DO VESTUARIO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

PROCESSO Nº 13708/001.058/93-55

2.

ACORDAO Nº 103-17.262

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13708/001.058/93-55

3.

RECURSO Nº : 06.370
ACORDÃO Nº : 103-17.262
RECORRENTE : FJORD S/A. INDUSTRIA DO VESTUÁRIO

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de janeiro de 1990 a março de 1.992.

Em suas peças de defesa, o sujeito passivo sustenta que não deve o montante que lhe está sendo exigido, argumentando que é inconstitucional a exigência do Finsocial, em especial quanto à alíquota excedente a 0,5% (meio por cento), bem como dos acréscimos cobrados a título da TRD, no período anterior a agosto de 1991.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme decisão de fls. 30/32, onde ressalta que as decisões do Supremo Tribunal Federal somente se aplicam às partes envolvidas nos processos, assim como que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, por ser tratar de prerrogativa do Poder Judiciário.

É o relatório.



ACORDAO Nº 103-17.262

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A questão da constitucionalidade do Finsocial foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a exigência da contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir do mês de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30 de julho de 1989 e outras que vieram a majorar seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

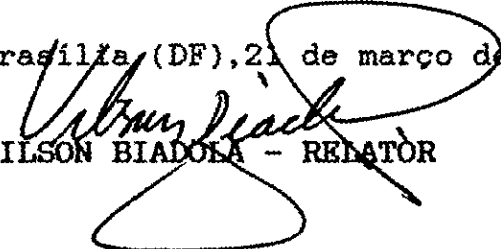
No que se refere à aplicação da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



RDAO Nº 103-17.262

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 21 de março de 1.996


VILSON BIADOLA - RELATOR 